



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – 1ª Prourb, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigos 5º, incisos I, II e III; 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”; e 151, todos da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, incisos I, III, IV, VI e VIII, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, e demais normas pertinentes, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em desfavor de:

- 1) APARECIDA JORGE**, também conhecida como “DONA DAYANE”;

- 2) ROSA NICOLITCH LUIS**, também conhecida como “DONA CRISTAL”, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb

3) **MÁRCIA LUIZ**, também conhecida como “DONA MÁRCIA”.

para a defesa de interesses difusos relacionados ao meio ambiente urbano e à proteção de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Distrito Federal, com base nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1) OBJETIVO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação visa à imposição de obrigações de fazer e de não fazer, assim como a condenação em dinheiro, em razão dos danos causados ao meio ambiente urbano e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e/ou paisagístico do Distrito Federal em decorrência da poluição visual gerada pela veiculação ilegal de publicidade¹, com ou sem finalidade econômica, em postes, placas de sinalização, árvores, paradas de ônibus e outros equipamentos e mobiliários urbanos, públicos ou privados, em contrariedade ao que dispõem a Lei Orgânica e os Planos Diretores de Publicidade do Distrito Federal.

2) COMPETÊNCIA DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697, de 13.06.2008), ao fixar a competência da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, assim dispôs:

“Art. 34. Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o

¹ Os Planos Diretores de Publicidade do Distrito Federal, instituídos pelas Leis Distritais nº 3.035 e 3.036, ambas de 18 de julho de 2002, adotam a seguinte conceituação: **meios de propaganda**: todos os elementos visuais utilizados para a divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos, bem como para a identificação de bens públicos e privados; **meios de publicidade**: conjunto formado pelos meios de propaganda e meios de sinalização; **meios de sinalização**: todos aqueles destinados a informar os usuários a respeito de endereçamento ou fluxo de tráfego (arts. 5º, incisos XVIII, XIX e XX).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb

meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal” (grifou-se).

Por outro lado, a Resolução nº 03, de 30 de março de 2009, do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, esclarece que a competência do Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário abrange **“as causas relativas ao ‘meio ambiente urbano’, compreendendo os espaços urbanos, edificados ou não, destinados ao uso público [...]”** e **“as causas relativas ao ‘meio ambiente cultural’, compreendendo obras do engenho humano ou resultantes da força da natureza, envolvendo o patrimônio arqueológico, paisagístico, turístico, histórico, artístico, urbanístico e ecológico”**².

Conclui-se, assim, que a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal possui competência absoluta em razão da matéria para processar e julgar a presente demanda.

3) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação exsurge das disposições dos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; e dos artigos 1º, incisos I, III, IV, VI e VIII; e 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347/85, uma vez que se trata de demanda voltada para a proteção do meio ambiente urbano, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, com o intuito precípua de assegurar qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Ademais, ao estabelecer o âmbito de atuação da Prourb, o artigo 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do MPDFT, previu expressamente a atribuição de zelar pelo cumprimento das normas relativas às posturas e aos engenhos publicitários (inciso XI).

² Resolução TJDFT nº 03, de 30 de março de 2009, artigo 2º, incisos II e III.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Proureb

4) LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS

As rés acima identificadas foram incluídas no polo passivo da presente demanda porque as investigações levadas a efeito pelo Ministério Público, no bojo do Procedimento Preparatório nº 08190.150726/19-24 (Anexo 1), as apontaram como algumas das principais responsáveis pela veiculação ilegal de publicidade em postes, placas de sinalização, árvores, paradas de ônibus e outros equipamentos e mobiliários urbanos do Distrito Federal, desafiando a ação do Poder Público para o restabelecimento da ordem jurídica violada e a reparação dos danos causados à paisagem urbana e, conseqüentemente, à qualidade de vida da população.

Convém esclarecer, no entanto, que a Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística pretende dar continuidade às investigações encetadas com o intuito de identificar outras pessoas físicas ou jurídicas que se valem desse mesmo expediente, assim como para acompanhar a atuação do Distrito Federal na fiscalização de infrações dessa natureza, por intermédio da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF-Legal, na medida em que o exercício eficiente e eficaz do poder de polícia em relação a esses fatos dispensaria a necessidade de intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário nessa questão.

5) FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É fato notório que a utilização de postes, placas de sinalização, árvores, paradas de ônibus e outros equipamentos e mobiliários urbanos para a veiculação de anúncios publicitários se tornou uma prática reiterada em todas as regiões do Distrito Federal, inclusive em Brasília, cujo conjunto urbanístico foi alçado à condição de Patrimônio Cultural da Humanidade. Com efeito, em algumas vias do Distrito Federal, é difícil encontrar um poste de iluminação que não ostente algum tipo de publicidade irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb

Considerando que essa prática, além de configurar infração administrativa, pode ensejar a responsabilização civil e, eventualmente, penal pelos danos causados ao meio ambiente urbano, à ordem urbanística e ao patrimônio público e cultural, a 1ª Prourb instaurou, em 6 de novembro de 2019, o Procedimento Preparatório nº 08190.150726/19-24, já mencionado, para colher informações acerca da exploração irregular de publicidade em postes e equipamentos públicos em todo o Distrito Federal, determinando inicialmente, à Secretaria de Perícias e Diligências do MPDFT, a realização de levantamento fotográfico nas principais vias do Plano Piloto, com o intuito de colher amostras de irregularidades da espécie.

Referidas diligências ensejaram a elaboração do Relatório Técnico nº 0329/2020 - APAEL/SPD, de 27 de março de 2020 (Anexo 2), no qual os peritos do MPDFT descrevem o resultado da perícia de campo realizada nas Asas Sul e Norte, nos dias 12 e 14 de fevereiro do corrente ano, com a indicação dos locais em que as imagens foram coletadas através de coordenadas GPS.

O levantamento foi realizado, por amostragem, nas avenidas W3 Sul e Norte, L2 Sul e Norte, Eixos L e W Sul e Norte e nas “tesourinhas” do Plano Piloto, mas se sabe que a prática se repete em todas as cidades do Distrito Federal, com a mesma intensidade.

Na maioria dos casos detectados, serão necessárias diligências complementares para identificação dos responsáveis pela exploração desses anúncios, pois muitas vezes estes são veiculados de forma anônima, seja em razão da ilegalidade mesma da atividade exercida, seja para dificultar a atuação dos órgãos de fiscalização.

A conduta das rés, no entanto, já havia sido alvo da atuação preventiva do Ministério Público, nos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.132637/15-9, instaurado em 2015 (Anexo 3). Na ocasião, as duas primeiras prestaram declarações perante a 1ª Prourb, devidamente assistidas por seu advogado, Dr. Edmilson Francisco de Menezes, OAB-DF 2451, e foram formalmente advertidas acerca do caráter ilegal desse



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb

tipo de publicidade, bem como sobre a possibilidade de serem responsabilizadas caso insistissem na sua prática.

Do depoimento da primeira ré, APARECIDA JORGE, colhido em 16 de junho de 2015, extrai-se o seguinte (Anexo 4):

“QUE seu nome fantasia é DONA DAYANE e trabalha com búzios, tarô e cartas; QUE seu local de atividades é na 711 Sul, Bloco E, casa 12 - Brasília-DF; QUE exerce esta atividade desde criança, pois é “cigana”; QUE está instalada no endereço supracitado há mais ou menos 20 anos; QUE atende nos telefones informados nas placas do relatório constante da Notícia de Fato, quais sejam 3346-6460 e 3445-2102; QUE conhece outras pessoas citadas no procedimento, pois fazem parte da “mesma tribo”; QUE mandou fazer cerca de 20 mil panfletos na ADEUS GRÁFICA cujo endereço e telefone desconhece; QUE contrata autônomos para distribuir os panfletos pela cidade; QUE não tem controle sobre o local onde é colado o material; QUE recolheu os panfletos distribuídos a mando da Senhora Sônia da AGEFIS após pagamento de multa em março de dois mil e quinze; QUE não trouxe o comprovante do pagamento para a presente oitiva; QUE reconhece a distribuição dos cartazes citados às folhas 3/6 do Relatório; QUE utiliza atualmente outdoors da empresa BRASÍLIA PAINÉIS para divulgação da sua atividade; QUE reconhece que existem cartazes seus colados em postes, paradas de ônibus e tesourinhas na Asa Sul; QUE se compromete a retirar os cartazes que ainda estão afixados em locais proibidos; A DECLARANTE foi advertida nesta assentada que a veiculação de publicidade em áreas públicas depende de autorização da Administração e não pode ocorrer em postes, viadutos, paradas de ônibus e outros equipamentos públicos, sujeitando o infrator à incidência de multa administrativa, responsabilidade civil e, eventualmente, responsabilidade penal pelos danos que venha a causar; A DECLARANTE reconhece que a veiculação de publicidade da forma como vinha fazendo deixa a cidade poluída visualmente”.

Na mesma data, a segunda ré, ROSA NICOLITCH LUIS, prestou as seguintes declarações (Anexo 5):



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Proureb

“QUE seu nome fantasia é DONA CRISTAL e trabalha com a venda de enxovais, mas também joga búzios, tarô e cartas; QUE seu local de atividade é na 713 Sul, Bloco W, casa 04 – BRASÍLIA - DF; QUE o tempo de atividade em Brasília no endereço supracitado é de aproximadamente um ano; QUE exercia a atividade de cartomante em São Paulo antes de vir para Brasília; QUE atende nos telefones mencionados nas placas do relatório constante da Notícia de Fato, tais 3222-6856 / 8154-5941; QUE conhece apenas por nome as outras pessoas citadas no procedimento; QUE mandou fazer cerca de mil panfletos em uma gráfica que afirma não se lembrar o nome e nem o contato comercial; QUE contrata autônomos para distribuir os panfletos pela cidade através de anúncios em classificados de jornais; QUE não tem controle sobre o local onde é colado o material; QUE não se lembra dos nomes ou telefones das pessoas responsáveis pela afiação do material; QUE reconhece a colagem de panfletos em postes, paradas de ônibus, tesourinhas da Asa Sul; QUE desconhece ser crime a afiação de publicidade em equipamentos públicos; QUE concorda com a responsabilidade de retirar o restante; A DECLARANTE foi advertida nesta assentada que a veiculação de publicidade em áreas públicas depende de autorização da Administração e não pode ocorrer em postes, viadutos, paradas de ônibus e outros equipamentos públicos, sujeitando o infrator à incidência de multa administrativa, responsabilidade civil e, eventualmente, responsabilidade penal pelos danos que venha a causar; A DECLARANTE reconhece que a veiculação de publicidade na forma como vinha fazendo deixa a cidade poluída visualmente”.

A terceira ré, que se apresenta nos anúncios como “DONA MÁRCIA”, não chegou a ser ouvida no MPDFT à época, mas seu nome já aparecia em documento encaminhado ao Ministério Público pela AGEFIS, em 25 de agosto de 2015, o que tornou possível sua identificação imediata. Em simples consulta à Internet, verificou-se que tanto o número 3273-4977, informado nos anúncios de 2015, quanto o número 98115-1130, constante dos anúncios atuais, dizem respeito à pessoa de Márcia, residente na SHCGN, Quadra 712, Bloco M, Casa 04 – Brasília – Distrito Federal (Anexo 6).

Infelizmente, após um breve período de interrupção, os conhecidos anúncios veiculados pelas rés voltaram a fazer parte da paisagem urbana do Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb

Federal, conforme se observa nas imagens apresentadas a seguir, extraídas do último relatório produzido (RT nº 0329/2020 - APAEL/SPD):



Fig. 1. Amostra de publicidade irregular na “Tesourinha” - CLS 113/114-213/214 (“DONA DAYANE”)



Fig. 2. Amostra de publicidade irregular na “Tesourinha” - CLS 113/114-213/214 (“DONA DAYANE”)



Fig. 3. Amostra de publicidade irregular na Via W3 Sul SHIGS 713 (“DONA CRISTAL”)



Fig. 4. Amostra de publicidade irregular na Via W3 Sul SHLS - Quadra 716 (“DONA CRISTAL”)



Fig. 5. Amostra de publicidade irregular na Via W3 Sul - SCS - Quadra 6 (“DONA CRISTAL”)



Fig. 6. Amostra de publicidade irregular na Via S3 - SAUS Quadra 3 (“DONA CRISTAL”)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Proureb



Fig. 5. Amostra de publicidade irregular na Via W3 Norte - EQN 506/507 ("DONA MÁRCIA")



Fig. 6. Via W3 Norte - EQN 512/513 ("DONA MÁRCIA")



Fig. 6. Amostra de publicidade irregular "Tesourinha" - CLN 113/114 - 213/214 ("DONA MÁRCIA")

A partir dos codinomes e telefones informados nesses anúncios, foi possível verificar que se trata das mesmas pessoas identificadas no procedimento anterior, sendo certo que os anúncios veiculados pelas rés encontram-se espalhados aos milhares em todo o Distrito Federal, rendendo ensejo à propositura da presente ação, diante do absoluto menosprezo manifestado em relação à legislação que disciplina a matéria e aos órgãos de controle e fiscalização.

5.1) LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE

O artigo 314, parágrafo único, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, adota o **combate a todas as formas de poluição** como um dos princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano local. Obviamente, um dos fins visados por esse dispositivo é o **combate à poluição visual**.

Os Planos Diretores de Publicidade, por sua vez, instituídos pelas Leis Distritais nº 3.035 e 3.036, ambas de 18 de julho de 2002, são os instrumentos básicos que orientam a instalação de "meios de propaganda" nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal e que têm como objetivos: I – manter a estética da paisagem urbana por meio do ordenamento da publicidade; II – ordenar os meios de propaganda no espaço urbano de forma que não comprometam as quatro escalas objeto de tombamento de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade e considerando as particularidades de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Proureb

cada Região Administrativa; III – estabelecer parâmetros para instalação de meios de propaganda objetivando evitar os abusos e sobreposição dos mesmos; IV – normatizar a utilização de meios de publicidade em área pública de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres; V – preservar a visibilidade do horizonte, característica fundamental na concepção da cidade³.

Para tanto, referidas leis **proíbem, entre outros aspectos, a colocação de meios de propaganda que possam causar risco ou prejuízo à população e ao meio ambiente**, bem como a afixação do meio de propaganda em canteiros centrais; na forma de cavaletes, em área pública; em árvores ou arbustos; em monumentos públicos, esculturas, fontes ou mastros; em linhas e postes de transmissão ou em qualquer equipamento ou objeto de sinalização; nos dutos de abastecimento de água ou hidrantes; e em alambrados, cercas ou muros de áreas, logradouros ou edifícios públicos, salvo quando a lei o permitir.

No caso do Conjunto Urbanístico de Brasília, essas regras são ainda mais restritivas. O artigo 21 da Lei Distrital nº 3.035/2002 prevê, por exemplo, que no Setor Militar Urbano e na Zona Cívico-Administrativa de Brasília, que compreende a Esplanada dos Ministérios, o Eixo Monumental, os Eixos Rodoviários Norte e Sul, a Esplanada da Torre, a Plataforma Rodoviária, a Praça Municipal, a Praça dos Três Poderes, os Setores Culturais Norte e Sul, o Setor de Divulgação Cultural e o Setor do Palácio Presidencial, nenhum meio de propaganda poderá ser afixado em áreas públicas.

Ademais, mesmo nas hipóteses em que é permitida, a colocação de meios de propaganda está sujeita à obtenção de licença (no caso de áreas privadas) ou autorização (no caso de áreas públicas), sendo passível de cobrança de preço público por interferência visual e/ou por ocupação de área pública. Em caso de descumprimento dessas regras, o infrator pode sofrer penalidades administrativas, como a aplicação de multas e/ou a determinação de retirada do meio de propaganda.

É certo, por outro lado, que a partir da publicação dessas leis nenhum meio de propaganda pode ser colocado em área pública sem a devida autorização⁴.

³ Lei Distrital nº 3.035/2002, art. 4º, e Lei Distrital nº 3.036/2002, art. 4º.

⁴ Lei Distrital nº 3.035/2002, art. 118, e Lei Distrital nº 3.036/2002, art. 104.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb

Por fim, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe em seu artigo 81 que “Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, **publicidade, inscrições**, vegetação e mobiliário **que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito**” (grifou-se).

Portanto, o objetivo primeiro da presente ação é fazer cessar as violações ao ordenamento jurídico perpetradas pelas rés, mediante a imposição de obrigação de não fazer consistente em se abster de veicular publicidade em desacordo com a legislação que disciplina a matéria.

Verifica-se, por outro lado, que a utilização de postes, placas de sinalização, árvores, paradas de ônibus e outros equipamentos e mobiliários urbanos para fins publicitários também tem causado inegáveis danos à coletividade.

5.2) A OBRIGAÇÃO DE REPARAR OU INDENIZAR OS DANOS DECORRENTES DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Além disso, o § 3º do mesmo dispositivo prevê que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**” (grifou-se).

De outra parte, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define (1) **poluição** como “a **degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb

saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”; e (2) **poluidor**, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental**”⁵ (grifou-se).

Finalmente, o inciso VII do artigo 4º e o § 1º do artigo 14 do referido diploma legal impõem ao poluidor a **obrigação de reparar e/ou indenizar, independentemente da existência de culpa, os danos causados ao meio ambiente (natural ou construído) e a terceiros afetados por sua atividade.**

Dessa forma, a ocorrência do evento danoso enseja o dever de reparação, tanto no seu aspecto patrimonial (dano material) como em sua dimensão extrapatrimonial (dano moral), verbas independentes e autônomas, passíveis de cumulação, conforme Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Aliás, a própria Lei Federal nº 7.347/85 prevê a possibilidade de utilização da ação civil pública para responsabilização por **danos morais e materiais** causados ao meio ambiente; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística; ao patrimônio público e social e a outros interesses difusos ou coletivos⁶.

A seguir, analisaremos separadamente os danos decorrentes das condutas das rés.

5.2.1) O DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS À COLETIVIDADE

⁵ Lei Federal nº 6.938/1981, artigo 3º, incisos III e IV.

⁶ Lei Federal nº 7.347/85, artigo 1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb

Na visão daqueles que adotam esse método de publicidade, trata-se apenas de uma forma barata de divulgação de seus produtos ou serviços, que requer tão somente a distribuição de cartazes ou anúncios ao longo de avenidas e locais de grande circulação, com poucas informações sobre o produto ou serviço que se pretende anunciar e algum meio de contato, geralmente um número de telefone.

Na realidade, os altos custos dessa atividade ilegal acabam sendo suportados pela coletividade, que é obrigada a conviver com espaços urbanos degradados e uma paisagem desfigurada pela poluição visual, além de arcar com os gastos públicos necessários para a limpeza periódica desses locais e para a manutenção da própria estrutura de fiscalização.

As “tesourinhas” e passagens de pedestres do Eixo Rodoviário são um bom exemplo disso. Quem passa diariamente por esses locais sabe que as paredes dos viadutos ali existentes se transformaram em disputados engenhos publicitários, o quais são explorados gratuitamente, em detrimento da paisagem urbana do Distrito Federal.

O mesmo pode se dizer em relação aos postes de iluminação e paradas de ônibus das principais vias do DF, cuja imundice contrasta com as amplas áreas verdes que normalmente ornamentam esses espaços públicos.

Conforme afirmado anteriormente, esses espaços têm sido explorados pelas rés há anos, sem nenhum tipo de contrapartida, o que gera distorções em relação àqueles que utilizam meios legais de publicidade, que estão obrigados a pagar os tributos incidentes sobre esse tipo de atividade, ainda que indiretamente, e o preço público correspondente.

No presente caso, portanto, o dever de reparação dos danos materiais causados pela infração se impõe, **tanto na forma de recomposição do meio degradado**, com a retirada de todos os cartazes, anúncios ou quaisquer outros meios de publicidade utilizados em desacordo com a legislação, sem causar, evidentemente, outros danos aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb**

bens juridicamente protegidos, **quanto na forma de indenização pelo uso indevido de espaços públicos ou privados para fins de veiculação de publicidade e pelos danos patrimoniais causados à coletividade ao longo do tempo em razão dessa conduta.**

Contudo, a poluição visual gerada pelas rés não provocou apenas danos materiais.

5.2.2) O DEVER DE REPARAR OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (DANOS MORAIS) CAUSADOS À COLETIVIDADE

O dano moral consiste na lesão a bens jurídicos que não possuem expressão econômica e que se manifestam principalmente nos direitos de personalidade, como, por exemplo, a saúde (tanto física quanto psíquica), o bem-estar e a qualidade de vida.

Como o meio ambiente (natural e construído) constitui um bem de uso comum do povo, eventual lesão que recaia sobre ele agride toda a coletividade (titulares indeterminados ou indetermináveis), inclusive nos aspectos não econômicos que integram seu patrimônio jurídico.

Artigo de autoria do Procurador de Justiça do Estado de São Paulo Plínio Antônio Britto Gentil, com o título “Poluição visual é crime”, publicado na página da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp⁷, em 25/11/2014, transcreve o seguinte trecho de parecer de um profissional da Psicologia de Portugal, mencionado em pesquisa realizada por Eduardo Henrique Lemos:

“A poluição visual poderá constituir uma ameaça à saúde, sendo a sua dimensão física afetada por via da influência sobre a saúde psíquica através da perturbação do estado de bem-estar (o processo de stress desencadeado e a ansiedade daí decorrente poderão ser geradores de

⁷ <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/517-poluicao-visual-e-crime.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prourb

patologias orgânicas). Esta acção poderá ter palco através de dois modos: no caso da poluição visual tomar a forma de vandalismo ou degradação passível de gerar nos indivíduos que com ela tenham de conviver um aumento da percepção de insegurança passível de desencadear um processo de stress (perturbador do estado de bem-estar); no caso da poluição visual ser uma obstrução ao acesso visual a cenários restauradores passíveis de promover o recobro cognitivo (recuperação de recursos através da captação da atenção não focalizada) e assim possibilitar a redução de stress desencadeado por outros elementos”.

Destarte, embora muitas pessoas não se deem conta dos efeitos maléficos da poluição visual que caracteriza nossas cidades, visto esta que já passou a fazer parte da paisagem cotidiana, é possível afirmar com segurança que ela pode causar danos não patrimoniais à coletividade, que devem ser igualmente considerados para fins de reparação integral dos danos causados ao meio ambiente urbano.

Convém ressaltar, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da desnecessidade de se provar o dano moral, exigindo-se tão somente a prova do fato e a demonstração de seus reflexos jurídicos extrapatrimoniais (Nesse sentido: REsp 86.271, 145.297, 171.084, 530.805, 608.918).

5.2.3) NEXO DE CAUSALIDADE

Não há dúvidas acerca do nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos materiais e morais ora apontados. Afinal, ainda que a impressão e/ou afixação dos meios de propaganda tenham sido realizadas por intermédio de terceiros, foram elas as contratantes ou, no mínimo, as principais beneficiárias da publicidade veiculada em desconformidade com a lei, como prestadoras dos serviços ofertados à população, cuja licitude, em si, não é objeto da presente acção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Proureb

6. PEDIDOS

6.1. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Além disso, o artigo 12, *caput*, da Lei 7.347/85 autoriza a concessão de mandado liminar em ação civil pública.

No presente caso, nada obsta a concessão da tutela de urgência, uma vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme será demonstrado a seguir, sendo certo que os efeitos da decisão que vier a deferir a medida antecipatória ora requerida não têm caráter irreversível.

A **probabilidade do direito** encontra guarida na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Política Nacional do Meio Ambiente, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação distrital que dispõe sobre os Planos Diretores de Publicidade, categoricamente violados pelas rés, consoante demonstrado no item 5 da presente ação.

O **perigo de dano** também é bastante evidente. A continuidade da conduta das rés, manifestamente ilegal, contribuirá para a redução da qualidade ambiental no meio urbano, gerando impactos sobre a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população.

Dessa forma, o Ministério Público requer a **concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória, em caráter liminar**, para determinar que as rés se abstenham de veicular, diretamente ou por intermédio de terceiros, qualquer tipo de publicidade em desacordo com a legislação de regência, especialmente mediante pintura, afixação de cartazes, placas e faixas ou qualquer outra técnica, no solo, em postes, placas de sinalização, árvores, arbustos, paradas de ônibus, muros, cercas, edificações e outros equipamentos ou mobiliários urbanos do Distrito Federal, **sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada anúncio veiculado em contrariedade à legislação,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Proureb

enquanto este não for removido, multa esta que deverá ser revertida ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

6.2 PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer o seguinte:

- a) **a citação das rés**, nos endereços acima indicados, para integrarem a relação processual;
- b) **a confirmação do(s) pedido(s) apresentado(s) em sede liminar;**
- c) **a condenação final das rés em obrigação de não fazer** consistente em se abster de veicular, diretamente ou por intermédio de terceiros, qualquer tipo de publicidade em desacordo com a legislação de regência, especialmente mediante pintura, afixação de cartazes, placas e faixas ou qualquer outra técnica, no solo, em postes, placas de sinalização, árvores, arbustos, paradas de ônibus, muros, cercas, edificações e outros equipamentos ou mobiliários urbanos do Distrito Federal, **sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada anúncio veiculado em contrariedade à legislação, enquanto este não for removido, multa esta que deverá ser revertida ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;**
- d) **a condenação final das rés em obrigação de fazer** consistente em remover, no prazo de 90 (noventa) dias, toda e qualquer publicidade que elas tenham veiculado em desacordo com a legislação de regência, diretamente ou por intermédio de terceiros, especialmente nos casos indicados na alínea anterior, sem causar outros danos aos bens juridicamente protegidos, **sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada anúncio mantido após esse**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª Prouurb

prazo em contrariedade à legislação, multa esta que deverá ser revertida ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

- e) **a condenação de cada uma das rés em obrigação de pagar a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização pelos danos materiais decorrentes de suas condutas, que sem dúvida alcançariam um valor muito superior ao ora proposto, tanto em virtude do tempo de exploração desse tipo de publicidade quanto em razão da extensão da área afetada;**
- a) **a condenação de cada uma das rés em obrigação de pagar a importância de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização pelos danos morais coletivos decorrentes de suas condutas, que, pelas mesmas razões acima indicadas, também alcançariam um valor muito superior ao ora proposto;**
- b) a condenação das rés ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Atribui-se à causa o valor estimado de **R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais)**, com fundamento no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, pela **produção de todas as provas em direito admitidas**, notadamente a testemunhal, pericial e documental, esta última constituída pelos documentos que instruem a inicial, extraídos do Procedimento Preparatório nº 08190.150726/19-24, requerendo-se desde já a juntada de outros documentos que vierem a ser produzidos no curso do processo.

Brasília-DF, 05 de maio de 2020.

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Promotor de Justiça